



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010976/2005-55
Recurso nº 169.920 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.976 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF - Dedução
Recorrente IVONETE RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

1. A dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação de sua ocorrência.
2. A argumentação desprovida de provas não é suficiente para alterar o lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Nubia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2001 (fls. 33/40), no valor de R\$ 1.127,03 (um mil, cento e vinte e sete reais e três centavos).

No auto de infração foram alterados os rendimentos tributáveis de 82.496,40 para R\$ 83.668,89; o imposto retido na fonte de R\$ 16.755,15 para R\$ 16.796,01; e glosada a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 26.051,59.

A contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que realizou o pagamento das despesas médicas e tem direito à dedução correspondente. Contesta o percentual da multa de ofício e a constitucionalidade da mora baseada na taxa Selic. Ao final, faz juntada de diversos recibos e comprovantes.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-17.773 (fls. 65/70), rejeitou o pedido de nulidade e julgou o lançamento procedente.

O contribuinte, cientificado da decisão em 6 de junho de 2008, interpôs recurso no dia 26. Na sua petição alega que:

- a) conforme o Código Civil, que tutela a relação entre particulares, art. 212, inciso II, o fato jurídico pode ser provado mediante documento;
- b) de acordo com o Código de Processo Civil, art. 368, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário;
- c) se apresentou “os recibos constando todos os dados requeridos expressamente na legislação, não há, o fisco, motivo algum para requerer outro tipo de documentação, senão a falta destes”;
- d) não é obrigada a fornecer detalhes sobre o tratamento médico em razão do direito à inviolabilidade da intimidade, garantido pela Constituição Federal (inciso X do artigo 5º);
- e) “a declaração contida em documento particular, desde que assinado pelo declarante, dispensa qualquer outro meio probatório [...], pois milita a presunção de veracidade em favor do autor do documento”. E “se o próprio profissional atesta que prestou o serviço, declarando tal serviço em sua própria declaração de rendimentos, não há motivo para a glosa em comento;
- f) a cópia do Livro Caixa e da Ficha 2 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior) da Dra. Vânia Lúcia de Oliveira Grossi, inscrita no CPF sob o n. 282.362.466-04 e CRO sob nº 8234, constam os serviços prestados à recorrente;
- g) os recibos assinados pelo dentista responsável, Dr. Antônio de Pádua Pedreira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 354.022.376-20, e inscrito, no

CRO/MG sob o nº 8.717, comprovam “um grande tratamento dentário sofrido pela recorrente”.

- h) não há razão alguma para imputar falsidade dos documentos, pois os critérios subjetivos não podem se sobrepor as provas concretas trazidas aos autos.

Ao fim, cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes e pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência fiscal teve origem em procedimentos de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução indevida de despesas médicas e não atendimento à intimação para comprovação do pagamento ou da efetividade dos serviços médicos prestados.

Na declaração original (fls. 58/59), entregue em 22 de março de 2001, e na primeira retificadora (fls. 48/49), entregue em 22 de abril de 2002, a contribuinte declarou os seguintes pagamentos, totalizando R\$ 37.571,59 com despesas médicas.

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF ou CNPJ	CÓDIGO	VALORES - R\$
VÂNIA LUCIA O. GROSSI	282.362.466-04	03	5.000,00
MITERMAYER REIS BRITO	269.188.206-30	03	120,00
CLINICA DENTARIA SÃO GERALDO LTDA.	18.258.681/0001-58	03	10.000,00
CIBELE COSTA FONTENELE	832.648.846-15	03	11.520,00
VIVIANI DA SILVA PRATA GERMAN	529.650.746-00	03	10.140,00
BRADESCO	33.055.146/0001-93	04	123,59
SEGURO SAUDE	17.247.933/0001-80	04	180,00
CMRO CLÍNICA MINEIRA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA.	25.692.252/0001-50	04	70,00
LABORATÓRIO HUMBERTO ABRAO	20.119.152/0001-15	04	238,00
HOSPITAL MADRE TERESA	60.194.990/0008-44	04	180,00

Na segunda retificadora (fls. 53/54), apresentada em 21 de junho de 2003, a contribuinte exclui da relação os pagamentos à Clínica Dentária São Geraldo e à Cibele Costa Fontenele, e inclui o beneficiário Antonio de Pádua Pedreira dos Santos CPF 354.022.376-20 com a despesa de R\$ 10.000,00. Os novos valores passam a totalizar R\$ 26.051,059.

Apesar de ter sido glosada a dedução integral, a contribuinte junta apenas documentos relacionados aos profissionais Antonio de Pádua Pedreira dos Santos e Vânia Lucia O. Grossi.

Para o Dr. Antonio de Pádua Pedreira dos Santos foram anexados seis recibos, sendo três do ano calendário 2000 e outros três do ano calendário 2001 (28 de setembro de 2.000 – R\$ 2.500,00; 27 de novembro de 2.000 – R\$ 5.000,00; 28 de dezembro de 2.000 – R\$ 5.000,00; 31 de outubro de 2.001 – R\$ 2.500,00; 30 de novembro de 2.001 – R\$ 2.500,00; 31 de dezembro de 2.001 – R\$ 2.500,00). Entretanto, o profissional não consta da relação de pagamentos e doação.

Para comprovar as despesas com a Dr^a. Vânia Lucia O. Grossi, foi anexado um documento denominado “RELAÇÃO DE RECIBOS EM 2000”, na qual a requerente é beneficiária de cinco dos recibos relacionados, datados de 28 de maio, 1º de junho, 28 de julho, 28 de agosto e 29 de dezembro, totalizando R\$ 5.000,00. Curiosamente, em que pese não haver impedimento de dia e hora para o exercício da atividade profissional, cinco recibos da relação citada foram emitidos em dia de domingo, inclusive o do dia 28 de maio, para a requerente.

Em relação às deduções, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a psicólogos fisioterapeutas e despesas com serviços dentários. Despesas essas que se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limita-se àqueles especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu. Ainda, de acordo com o art. 73 e § 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se não forem cabíveis, e poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Em princípio, admitem-se os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, como prova idônea de pagamento. Entretanto, havendo dúvida quanto à idoneidade dos documentos, podem-se solicitar provas do pagamento e também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de odontogramas, laudos etc.

Verificando que as deduções são elevadas e na imprecisão das provas, caberia de fato ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, condicionando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

A inversão legal do ônus da prova transfere ao contribuinte o dever de comprovar e justificar as deduções declaradas. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. Nesse caso, é responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

A questão seria facilmente resolvida se a requerente, atentando para a solicitação da auditoria ou a decisão da DRJ, tivesse juntado aos autos outros elementos que reforçasse a efetividade do serviço prestado ou do pagamento, até porque quando a fonte pagadora é pessoa jurídica os pagamentos são quase que na totalidade das vezes efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, ainda que as despesas médicas tivessem sido pagas em espécie, teria a interessada como comprovar pelo menos os saques, coincidentes ou aproximados em datas e valores.

Entretanto, ao invés de juntar aos autos provas que dirimisse a questão, a requerente se limita a contestar a decisão e a exigência de outros elementos probantes, subsidiando sua argumentação nos dispositivos do Código Civil (art. 333 e 334). Porém, nesse caso, não cabe ao fisco obter as provas da inidoneidade do recibo, mas, a recorrente apresentar elementos que dirimam as dúvidas a respeito dos recibos e permitam a convicção na apreciação da prova para acatar as deduções com as despesas médicas.

Por essas razões, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator